



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 10639/000-525/92-10
ACORDÃO Nº: 106-07.461

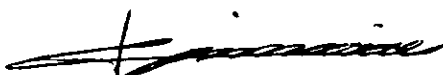
Sessão de : 12 de setembro de 1995
Recurso nº.: 79.991 - IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : ANTONIO DE PADUA DAVID
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
MF-8

IRPJ - EM REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADO. - A simples alegação de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, não elide o lançamento efetuado com base nas informações prestadas, pelo próprio contribuinte.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE PADUA DAVID

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 13855/000.525/82-73
ACORDÃO Nº : 106-07.461

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mury' followed by a large 'X' or flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.525/92-73

RECURSO Nº: 79.991

ACORDÃO Nº: 106-07.461

RECORRENTE: ANTONIO DE PÁDUA DAVID

RELATÓRIO

ANTONIO DE PADUA DAVID, residente à Rua Santos Pereira nº 139, Cidade Nova, Franca-SP, portador do CPF nº 367.907.538 - 34, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Mantém-se o lançamento calcado em elementos declarados pelo contribuinte quando o mesmo não comprova, com elementos hábeis, ter havido erro nas informações prestadas."

A exigência decorre da revisão na declaração de rendimentos pessoa física relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, com a alteração dos rendimentos tributáveis declaradas pelo contribuinte como recebidos de pessoas físicas e jurídicas, resultando em imposto a recolher e não em restituição como originariamente fora declarado.

Após a notificação o contribuinte alegou que não recebeu Cr\$ 3.000.000,00, como declarado, mas apenas Cr\$ 2.000.000,00.

No Recurso foi alegado que houve equívoco na transcrição do valor constante do item 01, do campo 2 - da declaração de rendimentos, página 1, para o item 01, do campo rendimentos tributários, página 4, onde constou Cr\$ 3.000.000,00, deveria ter constado apenas Cr\$ 2.000.000,00.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

O Recorrente limita-se a alegar ter incorrido em erro quando da elaboração de sua declaração de rendimentos, indicando como tendo recebido de diversos o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), quantia que na realidade era de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

A decisão recorrida sustenta que o equívoco alegado poderia ter sido sanado antes da notificação, o que não foi feito.

Realmente essa providência, se adotada oportunamente, como orienta o Regulamento do Imposto de Renda, permitiria a alteração do valor com a retificação da declaração.

Diante desta circunstância, considero que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo pela qual voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 11 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.